



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

GP 198/2020

Itanhaém, 15 de abril de 2020.

**Senhor Presidente:**

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada apreciação dessa ilustre Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021.

Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal e no artigo 127, § 2º, da Lei Orgânica do Município, a propositura visa disciplinar a elaboração da lei orçamentária anual e dispor sobre as alterações na legislação tributária municipal.

Em sua formulação foram observadas as prioridades constantes do Plano de Governo por mim apresentado à população itanhaense durante o processo eleitoral de 2016, com ênfase no prosseguimento ou término das obras em andamento e sintetizadas nos seguintes objetivos: redução das desigualdades sociais, melhoria da qualidade de vida da população e geração de emprego e renda.

A proposta legislativa contempla as exigências previstas na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Dentre essas exigências, destacam-se o estabelecimento de metas fiscais; a prévia avaliação dos potenciais riscos fiscais; a definição da forma de utilização e o montante da reserva de contingência; a fixação de critérios para limitação de empenho e movimentação financeira, caso o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal não possa ser comportado pela realização da receita prevista; a indicação das despesas não sujeitas à limitação de empenho e de movimentação financeira e, não menos importante, as condições de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

03  
776/2

Assim, integram a propositura o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

O Anexo de Metas Fiscais compreende um conjunto de demonstrações do qual constam as metas anuais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário e montante da dívida pública, para o exercício a que se referem e para os dois seguintes; a avaliação do cumprimento das metas relativas ao ano anterior; o demonstrativo das metas anuais, comparando-as com as fixadas nos três exercícios anteriores; a evolução do patrimônio líquido, também nos últimos três exercícios; a avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência social e o demonstrativo da estimativa e compensação da renúncia de receita e da margem de expansão das despesas de caráter continuado.

Por sua vez, o Anexo de Riscos Fiscais apresenta a avaliação dos passivos contingentes e de outros riscos capazes de afetar as contas públicas, informando as providências a serem tomadas, na hipótese de tais riscos ocorrerem.

Foram também considerados, na elaboração da proposta, os programas governamentais constantes do Plano Plurianual do Município relativo ao quadriênio 2018-2021, aprovado nos termos da Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017.

Expostos, assim, em linhas gerais, os motivos que embasam a iniciativa, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Atenciosamente,

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
**Prefeito Municipal**

**Ao**  
**Excelentíssimo Senhor**  
**Vereador Hugo Di Lallo**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal de Itanhaém**



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

## PROJETO DE LEI n.º 38, de 2020

“Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2021, e dá outras providências.”

### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, § 2º, da Constituição Federal, e no artigo 127, § 2º, da Lei Orgânica do Município, esta Lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2021, orienta a elaboração da lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária, regula o aumento de despesas com pessoal e atende às normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 2º** - A proposta orçamentária do Município para 2021, que não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, deverá atender a um processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação popular.

**Art. 3º** - As normas contidas nesta Lei alcançam todos os órgãos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo.

### CAPÍTULO II DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

**Art. 4º** - As metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2021, elaboradas a partir dos programas e ações estabelecidos no Plano Plurianual do Município para o quadriênio 2018-2021 – Lei nº 4.194, de 29 de novembro de 2017, e em consonância com o § 2º do artigo 165 da Constituição Federal, são aquelas especificadas no Anexo de Prioridades e Metas, parte integrante desta Lei.

### CAPÍTULO III DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 5º** - O projeto de lei orçamentária anual do Município para o exercício de 2021 será elaborado com observância às diretrizes fixadas nesta lei, ao artigo 165 da Constituição Federal, à Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e à Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 6º** - Na estimativa da receita e fixação da despesa, a lei orçamentária para o exercício de 2021 observará os seguintes princípios:

- I** - prioridade de investimentos nas áreas sociais;
- II** - austeridade na gestão dos recursos públicos;
- III** - modernização na ação governamental;
- IV** - equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária.

**Parágrafo único** - A discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á, no mínimo, por categoria econômica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicação, nos termos do artigo 6º da Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001.

**Art. 7º** - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2021 são as estabelecidas no Anexo I – STN -, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta Lei, desdobrado em:

- I** - Demonstrativo I - Metas Anuais;
- II** - Demonstrativo II - Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- III** - Demonstrativo III - Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- IV** - Demonstrativo IV - Evolução do Patrimônio Líquido;
- V** - Demonstrativo V - Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos;
- VI** - Demonstrativo VI - Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS e Projeção Atuarial do RPPS;



VII - Demonstrativo VII - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;

VIII - Demonstrativo VIII - Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

**Art. 8º** - Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo II, denominado Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, em que são informadas as providências a serem tomadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar, conforme determina o artigo 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 maio de 2000.

**Parágrafo único** - Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município.

**Art. 9º** - Os valores apresentados nos Anexos de que tratam os artigos 7º e 8º estão expressos em unidades de real, em consonância com as regras estabelecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, órgão do Ministério da Economia.

**Art. 10** - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

**§ 1º** - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros pactuados e em vigência.

**§ 2º** - Para efeito do disposto no artigo 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, em anexo ao projeto de lei orçamentária de 2021, quadro demonstrativo evidenciando que os projetos em andamento foram adequados e suficientemente contemplados ou, caso contrário, justificando a sua paralisação ou o retardamento.

**Art. 11** - O Poder Legislativo elaborará sua proposta orçamentária para 2021 e a encaminhará ao Poder Executivo, para inserção no projeto de lei orçamentária, até o dia 30 de agosto de 2020, observadas as disposições desta lei.



**Parágrafo único** - O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias antes do prazo fixado no *caput*, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2021, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

**Art. 12** - A lei orçamentária conterá reserva de contingência, em montante equivalente a, no máximo, 2% (dois por cento) da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2021, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

**Parágrafo único** - Na hipótese de ficar demonstrado que a reserva de contingência de que trata este artigo não precisará ser utilizada para sua finalidade, no todo ou em parte, o Chefe do Executivo poderá lançar mão de seu saldo para dar cobertura a outros créditos adicionais legalmente autorizados.

**Art. 13** - O projeto de lei orçamentária anual poderá conter autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares mediante edição de decretos do Executivo.

**Art. 14** - A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais fixadas nesta lei e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

#### CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

**Art. 15** - O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, quando necessário, projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária municipal, visando à preservação do equilíbrio das contas públicas e a geração de recursos para investimentos ou, ainda, a manutenção ou ampliação das atividades próprias do Município.

**Art. 16** - Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, deverá atender ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, devendo ser instruído com demonstrativo evidenciando que não serão afetadas as metas de resultado nominal e primário.



**Parágrafo único** - Não se sujeitam às regras do *caput* a simples homologação de pedidos de isenção, remissão ou anistia apresentados com base na legislação municipal preexistente.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL**

**Art. 17** - Desde que observada a legislação vigente, respeitados os limites previstos nos artigos 20 e 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

**I** - concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras;

**II** - provimento de cargos e contratações de emergência estritamente necessárias.

**§ 1º** - Os aumentos de despesa de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

**I** - prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

**II** - lei específica para as hipóteses previstas no inciso I do *caput*;

**III** - observância da legislação vigente, no caso do inciso II.

**§ 2º** - Fica dispensada do atendimento às regras contidas no § 1º a concessão de vantagens já previstas na legislação pertinente, de caráter meramente homologatório.

**§ 3º** - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

**Art. 18** - Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o parágrafo único do artigo 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, a contratação de horas extras somente poderá ocorrer nos



casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

## CAPÍTULO VI DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 19** - Até 30 (trinta) dias após a publicação da lei orçamentária anual, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas, inclusive as diretamente arrecadadas por entidades da administração indireta.

§ 1º - Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes Executivo e Legislativo determinarão, por ato próprio e nos montantes necessários, a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública e enquanto perdurar a situação, serão dispensados o cumprimento dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 20** - A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo 19, § 1º, poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

**Art. 21** - No mesmo prazo previsto no *caput* do artigo 19, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§ 1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras do tesouro municipal para os órgãos da administração indireta e destes para o tesouro municipal.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ocorrer na forma de duodécimos a serem pagos até o dia 20 (vinte) de cada mês.

**Art. 22** - Para atender o disposto no artigo 4º, I, "e", da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, os Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo adotarão providências junto aos respectivos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurarem os custos e resultados das ações e programas estabelecidos.

§ 1º - Os custos e resultados apurados serão apresentados em relatórios semestrais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo, especificando, por tipo de serviço prestado à comunidade, inclusive os de natureza administrativa, valores unitários e valores globais.

§ 2º - Os relatórios de que trata o § 1º conterão, ainda, avaliação dos resultados alcançados e sua comparação com as metas previstas para o período.

**Art. 23** - Na realização de ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a entidades privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual e precedido de autorização legislativa, mediante convênio, ajuste ou outro instrumento de parceria, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada partícipe, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - Sem prejuízo de outras condições estabelecidas em leis específicas, a transferência de recursos orçamentários a entidades privadas sem



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

Estância Balneária

Estado de São Paulo

fins lucrativos, por meio de auxílios ou subvenções sociais, deverá observar o disposto no artigo 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e só poderá ser feita se a entidade interessada atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

- I - ter sido constituída há pelo menos 2 (dois) anos;
- II - não constituir patrimônio de indivíduo;
- III - comprovar a regularidade do mandato de sua diretoria;
- IV - apresentar declaração de funcionamento regular emitida por duas autoridades de outro nível de governo;
- V - não ter como dirigente agente político de qualquer dos Poderes do Município, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;
- VI - ter sido considerada em condições de funcionamento satisfatório pelo órgão competente de fiscalização;
- VII - aplicar, nas atividades-fim, ao menos 80% (oitenta por cento) de sua receita total;
- VIII - prever, em seu estatuto, em caso de dissolução ou extinção, a destinação de seu patrimônio social a entidades sem fins lucrativos congêneres ou a entidades públicas;
- IX - ter prestado contas de recursos anteriormente recebidos e inexistência de prestação de contas rejeitada.

§ 2º - As exigências constantes dos incisos I e IV do § 1º deste artigo não se aplicam às Associações de Pais e Mestres das escolas da rede municipal de ensino.

§ 3º - A destinação de recursos orçamentários a entidades privadas sem fins lucrativos, por meio de auxílios ou subvenções sociais, deverá ser autorizada em lei específica que identifique expressamente as entidades beneficiárias.

§ 4º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a



regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 5º - A regra de que trata o *caput* aplica-se também às transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.

**Art. 24** - Fica o Poder Executivo autorizado a arcar com despesas de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou instrumento congêneres e haja recursos orçamentários disponíveis.

**Parágrafo único** - A cessão de funcionários para outras esferas de Governo independem do cumprimento das exigências do *caput*, desde que não sejam admitidos para esse fim específico, salvo se para realizar atividades em que o Município tenha responsabilidade solidária com outros entes da Federação, em especial nas áreas de educação, saúde e assistência social.

**Art. 25** - Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais), no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

**Art. 26** - As despesas com publicidade deverão ser objeto de atividade específica na estrutura programática, sob denominação que permita a sua clara identificação.

**Art. 27** - O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir recursos aprovados na Lei Orçamentária de 2021 e em créditos adicionais de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 28** - Se a lei orçamentária não for publicada até o último dia do exercício de 2020, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de 1/12 (um doze avos) de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for promulgada.

§ 1º - Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.



# Prefeitura Municipal de Itanhaém

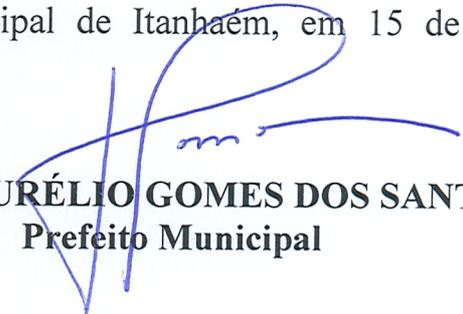
Estância Balneária

Estado de São Paulo

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após publicação da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

**Art. 29** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Itanhaém, em 15 de abril de 2020.

  
**MARCO AURÉLIO GOMES DOS SANTOS**  
Prefeito Municipal